



Proc.: 03405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03405/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial – análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho – SEMAGRIC – Em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/PLENO de 1º/9/2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
Jair Ramires - CPF nº 639.660.858-87
Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20
Jobertes Bonfim da Silva - CPF nº 162.151.922-87
Jeoval Batista da Silva – CPF 408.120.302-49
Maria Clarice Alves Braga – CPF 457.603.902-44
Cricélia Froes Simões - CPF nº 711.386.509-78
Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº 266.096.813-68
Marcelo da Silva Gomes – CPF 517.103.582-20
Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº 258.062.112-15
Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº 339.753.024-53
Francisco Itamar da Costa – CPF 420.018.462-15
Silmo da Silva Santana – CPF 220.343.582-87
Rubens Aleine de Mello Nogueira – CPF 326.771.382-04
Josemar Peusa Silva – CPF 220.386.712-49
M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25
Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº 419.851.252-34
Neyvando dos Santos Silva - CPF nº 283.564.032-00
RR Serviços de Terceirização Ltda. - CNPJ nº 06.787.928/0001-44
Robson Rodrigues da Silva - CPF nº 469.397.412-91
Josiane Beatriz Faustino - CPF nº 476.500.016-87
Fortal Construções Ltda. – CPNJ 34.788.000/0001-10
João Francisco da Costa Chagas Júnior – CPF 778.797.082-00
Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF 350.317.002-20
Valney Cristian Pereira de Moraes – CPF 625.514.005-97
José Wildes de Brito – CPF 633.860.464-87

ADVOGADOS: Marcondes de Oliveira Pereira - OAB Nº. 5877
Shisley Nilce Soares da Costa - OAB Nº. 1244
Cricélia Froes Simões - OAB Nº. 4158
Daison Nobre Belo – OAB/RO Nº. 4796
Emanuel Neri Piedade - OAB Nº. 10.336
Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - OAB Nº. 1861
Alessandro dos Santos Ajouz - OAB Nº. 21276/DF
Ernandes da Silva Segismundo - OAB Nº. 532
Neydson dos Santos Silva - OAB Nº. 1320
Diogo Borges de Carvalho Faria - OAB Nº. 23090/DF



Proc.: 03405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO Nº. 2827
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO Nº. 5649
Irlan Rogério Erasmo da Silva - OAB Nº. 1683
Maria Cleonice Gomes de Araújo - OAB Nº. 1608
Lilian Maria Lima de Oliveira - OAB Nº. 2598
Raimundo Nonato Gomes de Araújo - OAB Nº. 5958
Albenisia Ferreira Pinheiro - OAB Nº. 3422
Daniel Gago de Souza - OAB Nº. 4155
Fabrício dos Santos Fernandes - OAB Nº. 1940
Amélia Afonso - OAB Nº. 5046
Diego Ferreira da Silva - OAB Nº. 8346
Denerval José de Agnelo – OAB/RO 7134
Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Defensor José Oliveira de Andrade

SUSPEITOS:

Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR:

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO:

24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).

2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).

3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

Parecer Prévio PPL-TC 00058/21 referente ao processo 03405/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).

5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*.

6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.

7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.

8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (*culpa in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 24ª Sessão Ordinária presencial do Pleno, realizada em 9 de dezembro de 2021, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria de fraude realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, convertida por meio de Decisão em Definição de Responsabilidade n. 62/2016/GCWCS, prolatado em 5.10.2016, sob a responsabilidade do senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão na implantação e fiscalização de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 62/2016 – GCWCSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art.

Parecer Prévio PPL-TC 00058/21 referente ao processo 03405/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03405/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela sua omissão na implantação e acompanhamento de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 124/PGM/2011, 125/PGM/2011, 126/PGM/2011, 058/PGE/2012 e 059/PGE/2012, todos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRIC, no valor de R\$ 918.732,15 (novecentos e dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais, e quinze centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR